



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2012

Data de autuação
06/02/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.014, DE 10 DE ABRIL DE 1985, ALTERADO PELA LEI Nº 13.447, DE 14 DE ABRIL DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 7.335/2012

Comissão temática:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CCS/EDUC



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº. 7.335 , DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que altera o Art. 3º da Lei nº 11.014, de 10 de abril de 1985, alterado pela lei 13.447, de 14 de abril de 2004, e dá outras providências.

A propositura em questão visa à ampliação do número de Conselheiros do Conselho Estadual de Educação – CEE de 18 para 21, com o objetivo de estruturar a Câmara específica para regulamentar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desmembrando-a da Câmara de Educação Superior.

A iniciativa de ampliar o número de conselheiros deve-se principalmente à implantação da Rede de Escolas Estaduais de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional de Nível Técnico - EMI, iniciada em 2008, que representa um avanço na história da Educação no Ceará, com grande impacto na gestão do Sistema Estadual de Ensino, em especial para o Conselho Estadual de Educação. O investimento do governo estadual, neste segmento educacional, conta com 79 escolas inauguradas e em funcionamento, abrangendo um universo de 28.214 alunos matriculados em 44 cursos técnicos, dos quais 4.000 já foram certificados. De acordo com o planejamento da SEDUC, o Governo do Estado implantará mais 128 (cento e vinte e oito) escolas profissionais até 2014.

A iniciativa visa dotar o Conselho Estadual de Educação de condições efetivas para regulamentação, coordenação, acompanhamento e avaliação das instituições que ofertam cursos de Educação profissional de nível Técnico pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.014,
DE 10 DE ABRIL DE 1985, ALTERADO
PELA LEI 13.447, DE 14 DE ABRIL DE
2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 11.014, de 10 de abril de 1985, alterado pela Lei nº 13.447, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** O Conselho Estadual de Educação -CEE será constituído de 21 (vinte e um) conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º Será de 4 (quatro) anos o mandato do Conselheiro de Educação, permitida a recondução.

§ 2º Na ocorrência de vaga nas funções de Conselheiro de Educação, será nomeado substituto para novo mandato.

§ 3º Na forma do caput deste artigo, serão nomeados suplentes de Conselheiro de Educação, em número correspondente a 1/5 dos titulares, os quais serão convocados pelo Presidente do CEE para substituí-los em suas ausências ou vacância do cargo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	MENSAGEM Nº 7.335/2012		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	07/02/2012 14:30:29	Data da assinatura:	07/02/2012 14:30:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

MENSAGEM
07/02/2012

LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGIALTIVA DO DIA
07/02/2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Albuquerque'.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO Nº 04/2012		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/02/2012 15:39:54	Data da assinatura:	08/02/2012 16:03:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/02/2012

MENSAGEM Nº 7335/2012 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SÉRGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 7.335/2012		
Autor:	99210 - PEDRO ITALO RODRIGUES TOMAZ		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	09/02/2012 14:34:53	Data da assinatura:	14/02/2012 16:15:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER

14/02/2012

Mensagem 7.335/12

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.335, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **“Altera o artigo 3º da Lei nº 11.014, de 10 de abril de 1985, alterado pelo Lei 13.447, de 14 de abril de 2004, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo Estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“A propositura em questão visa à ampliação do numero de Conselheiros do Conselho Estadual de Educação – CEE de 18 para 21, com o objetivo de estruturar a Câmara específica para regulamentar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desmembrando-a da Câmara de Educação Superior.

A iniciativa de ampliar o numero de conselheiros deve-se principalmente à implantação da Rede de Escolas Estaduais de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional de Nível Técnico – EMI, iniciada em 2008, que representa um avanço na História da Educação no Ceará, com grande impacto na gestão do Sistema Estadual de Ensino, em especial para o Conselho Estadual de Educação. O investimento do governo estadual, neste segmento educacional, conta com 79 escolas inauguradas e em funcionamento, abrangendo um universo de 28.214 alunos matriculados em 44 cursos técnicos, dos quais 4.000 já foram certificados. De acordo com o planejamento da SEDUC, o Governo do Estado implantará mais de 128 (cento e vinte e oito) escolas profissionais até 2014.

A iniciativa visa dotar o Conselho Estadual de Educação de condições efetivas para regulamentação, coordenação, acompanhamento e avaliação das instituições que ofertam cursos de Educação profissional de nível Técnico pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante

comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c” da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”(ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, ae c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Por fim, cumpre salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Destarte, manifestamo-nos em **PARECER FAVORÁVEL** à normal tramitação da propositura em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNADO RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/02/2012 17:59:25	Data da assinatura:	14/02/2012 17:59:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

14/02/2012

MATÉRIA 04/2012 - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.335 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, o relator terá prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras às 15h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA CCJR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N. 7335/2012		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/02/2012 14:41:18	Data da assinatura:	15/02/2012 14:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
15/02/2012

OFEREÇO O PARECER FAVORAVEL EM CONSONANCIA COM O PARECER DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA A MENSAGEM N.
7335/2012.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/02/2012 14:57:13	Data da assinatura:	23/02/2012 12:05:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/02/2012

APROVADO O RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA CCJR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	23/02/2012 12:57:11	Data da assinatura:	23/02/2012 12:57:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
23/02/2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Professor Teodoro
Membro da Comissão de Educação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

RACHEL MARQUES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99020 - RAIMUNDO PONTES NETO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	23/02/2012 15:13:46	Data da assinatura:	23/02/2012 15:33:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
23/02/2012

PARECER FAVORÁVEL

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	24/02/2012 08:15:00	Data da assinatura:	24/02/2012 08:15:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/02/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

RACHEL MARQUES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	24/02/2012 12:51:02	Data da assinatura:	24/02/2012 12:51:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
24/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL EM 16/022012

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	24/02/2012 12:57:20	Data da assinatura:	24/02/2012 12:57:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/02/2012

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL EM 16/02/2012

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA APROVAÇÃO EM PLENÁRIO EM 16/02/2012		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	27/02/2012 15:05:04	Data da assinatura:	27/02/2012 15:05:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO EM 16/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO EM 16/02/2012

APROVADA A REDAÇÃO FINAL EM 16/02/2012

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.014, DE 10 DE ABRIL DE 1985, ALTERADO PELA LEI Nº 13.447, DE 14 DE ABRIL DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.014, de 10 de abril de 1985, alterado pela Lei nº 13.447, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Educação – CEE, será constituído de 21 (vinte e um) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º Será de 4 (quatro) anos o mandato do Conselheiro de Educação, permitida a recondução.

§ 2º Na ocorrência de vaga nas funções de Conselheiro de Educação, será nomeado substituto para novo mandato.

§ 3º Na forma do caput deste artigo, serão nomeados suplentes de Conselheiro de Educação, em número correspondente a 1/5 (um quinto) dos titulares, os quais serão convocados pelo Presidente do CEE para substituí-los em suas ausências ou vacância do cargo.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de fevereiro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES

2.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. PAULO FACÓ

4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI N.º 15.118, de 27.02.12 (D.O. 06.03.12)

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.014, DE 10 DE ABRIL DE 1985, ALTERADO PELA LEI Nº 13.447, DE 14 DE ABRIL DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.014, de 10 de abril de 1985, alterado pela Lei nº 13.447, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Educação – CEE, será constituído de 21 (vinte e um) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º Será de 4 (quatro) anos o mandato do Conselheiro de Educação, permitida a recondução.

§ 2º Na ocorrência de vaga nas funções de Conselheiro de Educação, será nomeado substituto para novo mandato.

§ 3º Na forma do caput deste artigo, serão nomeados suplentes de Conselheiro de Educação, em número correspondente a 1/5 (um quinto) dos titulares, os quais serão convocados pelo Presidente do CEE para substituí-los em suas ausências ou vacância do cargo.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Edgar Linhares Lima
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**